

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 604/2011, de 25 de fevereiro de 2011, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; , considerando o que consta do Processo nº 02001.002269/2008-10 IBAMA/MMA,

Considerando as disposições do Art. 17-C, § 1º, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os relatórios de atividades referente aos empreendimentos objeto de cadastro e autorização no SISFAUNA (Sistema Nacional de Gestão do Uso de Fauna), resolve:

Art. 1º - Alterar a redação dos itens 2 e 5 do Anexo IV da Instrução Normativa Ibama 031/2009, de 03.dez.2009, publicada no DOU de 04.dez.2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

INFORMAÇÕES A CONSTAR NO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

(...)

2A - Comercialização de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos - SisFauna

Exclusivamente para os empreendimentos sujeitos ao cadastro no SISFAUNA, comercializem partes, produtos da fauna silvestre e pertençam às categorias 16.15 (abatedouro/ frigorífico), 20.23 (criador comercial da fauna silvestre nativa e exótica) e 20.24 (estabelecimento comercial da fauna silvestre nativa e exótica)

2A.1 - Ano do relatório;

2A.2 - Período (datas de início e fim que o relatório de atividades está abrangendo);

2A.3 - Declaração Retificadora (sim/não)

2A.4 - Nome do Animal;

2A.5 - Tipo do Produto Comercializado;

2A.6 - Unidade de medida;

2A.7 - Estoque Anterior;

2A.8 - Quantidade Adquirida/ Produzida;

2A.9 - Quantidade Comercializada;

2A.10 - Estoque Atual;

2A.11 - Observação;

2B - Comercialização de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos, para as demais categorias não sujeitas ao cadastro do SISFAUNA:

2B.1 - Ano do relatório;

2B.2 - Nome do animal;

2B.3 - Quantidade Abatida;

2B.4 - Quantidade comercializada;

2B.5 - Quantidade estocada;

2B.6 - Unidade de Medida utilizada em todos os campos.

(...)

5A - Relatório Anual, modalidade Plantel Exato, para Criadouros, Mantenedouros e Zoológicos

5A.1 - Ano do Relatório

5A.2 - Data do levantamento (contagem do nº de indivíduos) do plantel anterior;

5A.3 - Data do levantamento (contagem do nº de indivíduos) do plantel atual ;

5A.4 - Declaração Retificadora (sim/não)

5A.5 - Nome do Animal;

5A.6 - Plantel Anterior;

5A.6.1 - Nº de machos;

5A.6.2 - Nº de fêmeas;

5A.6.3 - Nº de indivíduos de sexo indeterminado;

5A.7 - Nº de Entrada de animais ao longo do ano:

5A.7.1 - Nº de Aquisições;

5A.7.2 - Nº de Nascimentos;

5A.7.3 - Nº de Transferências de Entrada;

5A.8 - Nº de Saídas de animais ao longo do ano:

5A.8.1 - Nº de Transferências de Saída;

5A.8.2 - Nº de Abates;

5A.8.3 - Nº de Vendas;

5A.8.4 - Nº de Reintroduções/Solturas;

5A.8.5 - Nº de Furtos/Roubos;

5A.8.6 - Nº de Evasões;

5A.8.7 - Nº de Óbitos;

5A.9 - Plantel Atual;

5A.9.1 - Nº de machos;

5A.9.2 - Nº de fêmeas;

5A.9.3 - Nº de indivíduos de sexo indeterminado;

5B - Declaração Anual, modalidade Plantel Estimado, para Criadouros:

(Exclusivamente para criadouros da fauna silvestre nativa ou exótica cujos tamanho do plantel e características dos recintos/ manejo só permitem a contagem de indivíduos por estimativa)

5B.1 - Ano;

5B.2 - Data do levantamento (contagem do nº de indivíduos) do plantel anterior;

5B.3 - Data do levantamento (contagem do nº de indivíduos) do plantel atual ;

5B.4 - Declaração Retificadora (sim/não)

5B.5 - Nome do Animal;

5B.6 - Nº de Indivíduos do Plantel Anterior;

5B.7 - Nº de Entradas de Animais ao longo do ano;

5B.7.1 - Nº de Ovos Coletados;

5B.7.2 - Nº de Nascimentos;

5B.7.3 - Nº de Aquisições;

5B.7.4 - Nº Transferências de Entrada;

5B.8 - Nº de Saídas de Animais ao longo do ano;

5B.8.1 - Nº de Transferências de Saída;

5B.8.2 - Nº de Abates;

5B.8.3 - Nº de Vendas;

5B.8.4 - Nº de Reintroduções/Solturas;

5B.8.5 - Nº de Roubos/Furtos;

5B.8.6 - Nº de Evasões;

5B.8.7 - Nº de Óbitos;

5B.9 - Nº de Indivíduos do Plantel Atual;

5B.10 - Metodologia de Contagem (descrição resumida da metodologia utilizada para estimar o nº de animais do plantel);

(...)

Art. 2º - Estender o prazo de declaração de Atividades 2011, ano-base 2010 até 31 de maio de 2011 para aqueles empreendimentos que aguardavam a disponibilização dos novos modelos de relatórios para declararem suas atividades no Cadastro Técnico Federal (CTF).

§ 1º - Os empreendimentos beneficiados pelo caput deste artigo são aqueles que criam ou comercializam animais silvestres vivos ou ainda, suas partes e produtos e pertençam às seguintes categorias CTF: 10.2 (curtimento e outras preparações de couros e peles); .15 (, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre); 20.10 (centro de triagem da fauna silvestre); 20.12 (mantenedores de fauna silvestre); 20.23 (criador comercial da fauna silvestre nativa e exótica); 20.24 (comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos), 20.25 (jardim zoológico); 20.44 (centro de reabilitação de fauna silvestre nativa); 20.45 (criador científico da fauna silvestre para fins de pesquisa); e 20.46 (criador científico da fauna silvestre para fins de conservação).

§ 2º - Os empreendimentos citados no § 1º ficarão livres de penalidades referente à não entrega de relatório de atividades 2011, ano-base 2010, caso atendam ao prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - Os empreendedores que possuam dois ou mais empreendimentos em que ao menos um deles pertença às categorias citadas no § 1º e que tiveram o envio de seus relatórios bloqueados durante a implementação dos novos modelos de declaração ficarão livres de penalidades caso atendam ao prazo estabelecido no caput deste artigo para declararem suas atividades.

Art. 3º - Ratificar todas as demais disposições da Instrução Normativa 031/2009, de 03 de dezembro de 2009.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Tocantins, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, "a", do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 05560.001678/2010-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 anos contados a partir da assinatura de Contrato, ao Município de Goiatins/TO, de imóvel de propriedade da União localizado na Rua 21 de Abril, esquina com a Avenida Marechal Rondon, Quadra 28, Centro, no Município de Goiatins, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Escritura Pública lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob a Matrícula nº R-8-638, fls. 278, Livro 2-B.

Art. 2º A Cessão de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção de uma Creche no município de Goiatins/TO, no prazo de dois anos a contar da data da assinatura do Contrato, para que o cessionário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista disposto no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.002371/2009-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito, ao Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, de um imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, no Município de Cruz das Almas/Ba, com área total de 109.966,88,m² e área construída de 558,57m², correspondente ao terreno e edificação do antigo Pátio Ferroviário de Cruz das Almas/Ba, imóvel não operacional oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, em processo de incorporação ao patrimônio da União.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º será utilizado para construção do Centro Administrativo e Apoio Pedagógico, da Praça da Juventude, do Centro de Convenções e dos Museus da Ferrovia e do Fumo, de uma escola municipal e uma Unidade de Pronto Atendimento, voltados para dinamizar a economia local.

Art. 3º Após a regularização e incorporação do imóvel ao patrimônio da União, fica autorizada a substituição por instrumento definitivo, conforme previsto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPU/BA Nº 55, de 10 de novembro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA VILAS BOAS

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no artº.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito e precário, de área de propriedade da União, com 2.634,00 m² (dois mil seiscentos e trinta e quatro metros quadrados) localizada na Praia da Enseada, na Av. Atlântica no município de São Francisco do Sul/SC, para o evento: "Temporada de Verão 2011"destinado para promover atividades de verão e instalar estruturas para atendimento aos veranistas, turistas e comunidade local durante a temporada de verão com finalidade esportiva, cultural e recreativa. Sendo com prazo de vigência de 02/01/2011 à 21/03/2011, para a pessoa jurídica de direito público, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL sob CNPJ nº 83.102.269/0001-06, empresa instalada na Praça Getúlio Vargas, 01 - Centro - São Francisco do Sul, SC, (47) 3444- 6099. Neste ato representada por procuração pelo senhor prefeito Luiz Roberto de Oliveira (CPF: 538.776.679-53), representado pelo Senhor Cláudio Rudolfo Tureck (CPF 537.656.729-04). O evento com instalações e equipamentos para temporada de verão conforme usos já acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-006032/2010-62.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

I. Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso que será no dia 02 de Janeiro de 2011 à 21 de Março de 2011 na área especificada;

II. O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

III. A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

IV. Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "a", estará sujeito:

a) A multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 30,00/m² (trinta reais por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;